



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 13/02/2025 15:08:51.673 - Mesa

PL n.456/2025

PROJETO DE LEI N° DE 2025
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Estabelece diretrizes e normas para a mobilidade urbana sustentável e para a expansão urbana ordenada, visando à prevenção de desastres no âmbito urbano, à redução das desigualdades sociais e ao incentivo de práticas sustentáveis no desenvolvimento urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e normas para o planejamento e a execução de ações de mobilidade urbana sustentável e expansão urbana ordenada, a fim de promover o desenvolvimento equilibrado das cidades e prevenir desastres resultantes da desordem urbanística.

Art. 2º Aplica-se a todo o território nacional, cabendo aos estados, o Distrito Federal e aos municípios à realização das medidas estabelecidas, em conformidade com suas realidades locais e com os recursos disponíveis.

Art. 3º As cidades com mais de 200 mil habitantes deverão incluir, em seus planos de mobilidade, as seguintes diretrizes para a promoção de uma mobilidade urbana sustentável:

I - criação e ampliação de ciclovias e ciclofaixas, integradas aos sistemas de transporte público;

II - incentivo ao uso de veículos elétricos ou movidos a fontes de energia renováveis, com prioridade para transporte público e serviços de entrega;

III - implementação de faixas exclusivas para transporte coletivo, com integração entre modais de transporte;



* C D 2 5 6 7 2 2 8 1 8 4 0 0 *



IV - desenvolvimento de sistemas de transportes públicos coletivos, acessíveis e eficientes, priorizando áreas de baixa renda e regiões periféricas.

Art. 4º As cidades deverão estimular o uso de bicicletas e outros meios de transporte não poluentes, por meio das seguintes medidas:

I - criação de sistemas de bicicletas compartilhadas com estações em áreas de grande fluxo de pessoas;

II - promoção de campanhas educativas sobre os benefícios do uso de bicicletas e outros meios de transporte sustentável;

III - oferta de incentivos fiscais para empresas que promovam o uso de bicicletas entre seus colaboradores, por meio da instalação de bicicletários, chuveiros e vestiários.

Art. 5º A expansão urbana deverá obedecer às seguintes diretrizes, com o objetivo de prevenir e mitigar desastres e garantir o desenvolvimento equilibrado das cidades:

I - as áreas de risco, como zonas suscetíveis a deslizamentos, enchentes e colapsos estruturais, deverão ser mapeadas e classificadas de acordo com o nível de risco, em conformidade com normas técnicas específicas, sendo obrigatória a implementação de planos preventivos para evitar a ocupação desordenada nessas áreas;

II - o poder público, em colaboração com entidades especializadas, deverá realizar o monitoramento contínuo das áreas mapeadas, utilizando tecnologias de georreferenciamento e sistemas de alerta antecipado, com a finalidade de detectar e informar a população sobre riscos iminentes de desastres;

III - nos processos de regularização fundiária e projetos de urbanização em áreas de baixa renda, será prioritária a remoção planejada de habitações em áreas de alto risco, realocando os moradores para regiões seguras, com a devida garantia de infraestrutura básica e transporte público acessível;



* C D 2 5 6 7 2 2 8 1 8 4 0 0 *



IV - os empreendimentos imobiliários e obras públicas situados em áreas com potencial de risco deverão incluir obrigatoriamente planos de mitigação de impactos ambientais, adotando soluções tecnológicas de engenharia para garantir a segurança da edificação e a integridade do meio ambiente;

V - a instalação de infraestrutura de drenagem urbana sustentável será obrigatória em novos empreendimentos, como:

a) sistemas de retenção e infiltração de águas pluviais, com a construção de pavimentos permeáveis, jardins de chuva e reservatórios de detenção;

b) corredores ecológicos e faixas de vegetação para mitigar os impactos das enchentes e promover a absorção natural da água no solo;

VI - o poder público deverá desenvolver e oferecer programas de educação ambiental e comunitária nas áreas vulneráveis, com o objetivo de informar os moradores sobre boas práticas de ocupação urbana e protocolos de emergência em situações de risco, garantindo o envolvimento da comunidade na prevenção de desastres;

VII – o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, deverá elaborar planos de ação integrados para resposta rápida a desastres, com a criação de centros de comando nas regiões metropolitanas, responsáveis por coordenar ações de evacuação, socorro e reconstrução de áreas afetadas por desastres.

Art. 6º Os estados, o Distrito Federal e os municípios, em parceria com o setor privado, deverão garantir que a expansão urbana seja acompanhada de investimentos em infraestrutura de transporte sustentável e acessível, especialmente nas regiões mais carentes.

Art. 7º Para estimular a implementação das diretrizes previstas nesta Lei, ficam estabelecidos os seguintes incentivos:



* C D 2 5 6 7 2 2 8 1 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 13/02/2025 15:08:51.673 - Mesa

PL n.456/2025

I - empresas que invistam em projetos de mobilidade urbana sustentável, como bicicletas compartilhadas ou veículos elétricos, poderão receber incentivos fiscais estaduais, distritais e municipais, conforme legislação específica de cada ente;

II - os entes que seguirem as diretrizes de mobilidade urbana sustentável e expansão ordenada terão prioridade no recebimento de recursos de fundos federais destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 8º A participação popular será assegurada, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios por meio das seguintes medidas:

I - promover, no mínimo uma vez por ano, audiências públicas para debater as políticas locais de mobilidade urbana e expansão urbana, com a participação de representantes da sociedade civil, especialistas, associações de moradores e autoridades públicas;

II - criação de conselhos de mobilidade urbana e expansão sustentável nos estados, Distrito Federal e municípios, compostos por representantes do poder público, da sociedade civil, de entidades de classe e do setor privado, com competência para acompanhar, fiscalizar e propor melhorias nas políticas de mobilidade e expansão urbana;

III - implantação de plataformas digitais participativas de consulta pública, com acesso irrestrito à população, permitindo a apresentação de sugestões, propostas de alteração e avaliações sobre os projetos em andamento. A plataforma deve permitir o acompanhamento em tempo real das obras e das políticas implementadas;

IV - criação de um orçamento participativo para mobilidade e expansão urbana, onde a população terá a possibilidade de decidir sobre parte dos recursos destinados à infraestrutura de mobilidade urbana sustentável e à expansão ordenada. As prioridades orçamentárias serão discutidas e votadas diretamente pela população através de plataformas digitais ou de consultas locais organizadas pelos municípios;



* C D 2 5 6 7 2 2 8 1 8 4 0 0 *



V - realização de pesquisas de opinião pública periódicas, coordenadas pelos municípios, para avaliar a satisfação da população com as políticas de mobilidade urbana e expansão urbana, cujos resultados serão utilizados para reajustar as prioridades e as ações governamentais.

Art. 9º Os recursos financeiros destinados às diretrizes desta Lei deverão ser garantidos pelas seguintes fontes orçamentárias:

I - os orçamentos federais, estaduais, distritais e municipais, de acordo com a competência de cada ente federado, deverão prever dotações específicas para a implementação das diretrizes de mobilidade urbana sustentável e expansão ordenada, sendo os valores incluídos nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) e nos Planos Plurianuais (PPA);

II - as parcerias público-privadas (PPP), que poderão captar recursos privados para o financiamento de infraestrutura sustentável, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com incentivos fiscais específicos para empresas que aderirem a projetos de mobilidade urbana e urbanização sustentável;

III - incentivos fiscais e tributários para empresas que invistam em projetos de mobilidade sustentável e na mitigação de desastres urbanos, como a construção de ciclovias, sistemas de drenagem urbana e uso de veículos elétricos, de acordo com regulamentação específica de cada município e estado.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rápido crescimento urbano no Brasil tem gerado uma série de desafios para a organização das cidades, com impactos diretos na qualidade de vida da população, especialmente as camadas mais vulneráveis. Um dos principais problemas observados em grandes centros urbanos é a *desordem urbanística*, que não apenas prejudica a mobilidade urbana e o acesso aos serviços básicos, mas



* C D 2 5 6 7 2 2 8 1 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 13/02/2025 15:08:51.673 - Mesa

PL n.456/2025

também aumenta o risco de desastres, como enchentes, deslizamentos e colapsos estruturais.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei visa estabelecer diretrizes para a mobilidade urbana sustentável e a expansão urbana ordenada, com o objetivo de promover cidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis. Inspirado em modelos internacionais de sucesso, como as políticas urbanas de Curitiba (Brasil), Copenhague (Dinamarca) e Bogotá (Colômbia), a proposta pretende incentivar o uso de transportes alternativos, reduzir as emissões de carbono e garantir que a expansão das cidades seja acompanhada de infraestrutura adequada.

A mobilidade urbana tem um papel central na vida das cidades. Ela influencia diretamente o acesso ao trabalho, à educação, à saúde e a outros serviços essenciais. No entanto, a dependência de modais de transporte poluentes, como os veículos movidos a combustíveis fósseis, agrava os problemas ambientais e sociais, gerando congestionamentos, aumentando a poluição atmosférica e prejudicando a saúde pública.

A adoção de soluções sustentáveis, como o incentivo ao uso de bicicletas, ciclovias, transportes públicos elétricos e modos de transporte compartilhados, podem reduzir significativamente esses impactos negativos. Cidades como Copenhague são exemplos claros de como as bicicletas e um transporte público eficiente podem transformar o fluxo urbano, reduzindo a poluição e promovendo hábitos saudáveis.

Curitiba, por sua vez, é um exemplo nacional no que tange à integração de modais. O modelo curitibano de transporte público, com corredores exclusivos para ônibus e terminais intermodais, permitiu uma melhoria substancial na qualidade da mobilidade urbana, servindo como referência internacional. A proposta deste projeto é que cidades com mais de 200 mil habitantes implementem sistemas semelhantes, priorizando ciclovias, transporte coletivo eficiente e veículos elétricos.



* C D 2 5 6 7 2 2 8 1 8 4 0 0 *



Bogotá, com sua extensa rede de ciclovias e o programa Ciclovía, também serve como inspiração para incentivar o uso de bicicletas como meio de transporte principal, integrando a bicicleta ao sistema de transporte público e promovendo uma mobilidade mais inclusiva e acessível.

A expansão desordenada das cidades brasileiras é uma das principais causas de desastres urbanos, como enchentes, deslizamentos de terra e outros acidentes graves, que afetam diretamente as populações de baixa renda. Com a urbanização acelerada, muitas áreas de risco tornaram-se locais de moradia informal, sem infraestrutura adequada e planejamento urbano, agravando ainda mais a situação das pessoas que já vivem em vulnerabilidade social.

Este projeto de lei propõe medidas concretas para garantir que a expansão urbana ocorra de forma ordenada e sustentável, com a adoção de planos de mitigação de riscos ambientais e a priorização de áreas de baixa renda na construção de moradias seguras. O mapeamento e monitoramento das áreas de risco permitirá uma intervenção mais eficiente, evitando tragédias como as ocorridas em várias cidades brasileiras.

Além disso, a obrigatoriedade de incluir infraestruturas de drenagem sustentável em novos empreendimentos é uma medida necessária para prevenir enchentes, especialmente em regiões metropolitanas com histórico de alagamentos frequentes. O desenvolvimento de soluções como pavimentos permeáveis, sistemas de retenção de águas pluviais e corredores ecológicos pode atenuar significativamente os efeitos das chuvas intensas e melhorar a qualidade ambiental das cidades.

Para viabilizar as diretrizes estabelecidas neste projeto, é fundamental estimular a participação da iniciativa privada através de parcerias público-privadas (PPP) e incentivos fiscais. As PPPs têm se mostrado um instrumento eficaz para acelerar o desenvolvimento de infraestrutura urbana, especialmente em projetos que demandam alta capilaridade e investimentos robustos, como o transporte público e a construção de ciclovias e bicicletários.



* C D 2 5 6 7 2 2 8 1 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 13/02/2025 15:08:51.673 - Mesa

PL n.456/2025

A concessão de incentivos fiscais para empresas que investirem em projetos de mobilidade sustentável, como a instalação de bicicletários, incentivos ao uso de veículos elétricos e melhorias no transporte público, permitirá que o setor privado colaboreativamente na construção de cidades mais sustentáveis. Além disso, ao priorizar municípios que implementarem essas diretrizes no recebimento de recursos de fundos federais destinados ao desenvolvimento urbano, assegura-se que os investimentos estejam alinhados com as prioridades sociais e ambientais do país.

A participação da sociedade é essencial para o sucesso das políticas públicas, sobretudo quando tratamos de mudanças que afetam diretamente o cotidiano da população urbana. Este projeto de lei garante a participação popular de forma ativa no processo de planejamento e implementação das ações voltadas à mobilidade urbana e à expansão ordenada.

Por meio de audiências públicas e consultas online, a sociedade civil poderá contribuir com propostas, sugestões e avaliações, garantindo que as políticas sejam mais transparentes e atendam às reais demandas locais. Esse processo participativo fortalece a democracia e promove o engajamento da comunidade, fatores essenciais para a implementação de políticas urbanas eficazes.

A proposta apresentada oferece soluções inovadoras e realistas para enfrentar os desafios da mobilidade urbana e da expansão desordenada nas cidades brasileiras. Ao integrar modelos de sucesso internacionais e nacionais, com incentivos para a iniciativa privada e a garantia de participação popular, a Lei busca promover uma urbanização equilibrada, sustentável e inclusiva, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população.

As cidades brasileiras precisam de uma mudança urgente no seu modelo de mobilidade e urbanização. A adoção de práticas sustentáveis, a prevenção de desastres e a redução das desigualdades sociais não são apenas uma necessidade atual, mas um imperativo para o futuro das nossas cidades e para a qualidade de vida das próximas gerações.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256722818400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 5 6 7 2 2 8 1 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Sala das Sessões, em de de 2025.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal

Apresentação: 13/02/2025 15:08:51.673 - Mesa

PL n.456/2025



* C D 2 5 6 7 2 2 8 1 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256722818400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara